



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 471 DE 25 DE JANEIRO DE 2017 E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 34/2017

ANO V - LAJEADO, QUINTA - FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2021 - Nº 742



SUMÁRIO

	PÁGINA
LEI Nº 533/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.	01
DECRETO Nº 127/2021/GAB/PREF	02
PORTARIA Nº 049/2021/GAB/PREF	02
ATO DE DISPENSA	02
RESOLUÇÃO Nº 12/2021	03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 533/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Lajeado, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Lajeado aprovou e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais REFIS com vistas à regularização de créditos tributários de competência do Município de Lajeado/TO, constituídos ou não, inclusive os inscritos na dívida ativa e/ou ajuizados, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma de valores:

- do tributo devido;
- da atualização monetária;
- dos juros de mora deduzidos;
- da multa reduzida, inclusive de caráter monetário.

Art. 2º. O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS:

- alcança o crédito tributário cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive o:
 - parcelado;
 - não constituído desde que confessado espontaneamente;
 - decorrente da aplicação de pena pecuniária;
 - constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.
- tem aplicação cumulativa com as normas de parcelamento pressupõe:
 - confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;
 - desistência dos atos de defesa ou recusa.
 - estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito tributário.

Art. 3º. O enquadramento do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS:



Antônio Luiz Bandeira Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

- permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;

- considera-se formalizado com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela até 30 (trinta) dias subsequentes à adesão ao parcelamento.

Art. 4º. O pagamento à vista, ou seja, no momento da adesão, induz redução em:

- I - 80% (oitenta por cento):
 - da multa moratória ou fiscal;
 - dos juros de mora.

Art. 5º. O pagamento parcelado relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

- 70% (setenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- 50% (cinquenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º. O pagamento parcelado relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

- 70% (setenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito recuperado e o restante em até 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito recuperado e o restante em até 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- 50% (cinquenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito recuperado e o restante em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- 60% (sessenta por cento) da multa formal, desde que não se enquadre na prática dos atos ou infrações seguintes:
 - atos qualificados em Lei, praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.
 - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 7º. O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento:

- I - em moeda corrente.

Art. 8º. É facultado o parcelamento do crédito tributário recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira, que terá valor diferenciado, no mínimo de 30% (trinta por cento) do valor total do crédito recuperado consolidado, relativo ao IPTU e, no mínimo 20% (vinte por cento) relativo ao ISSQN, em consonância com os artigos 5º e 6º desta Lei.

Parágrafo único: O sujeito passivo, figurando em mais de um processo relativo a crédito tributário poderá reparcelar o crédito, consolidando em um só parcelamento, considerando a natureza do débito.

Art. 9º. O vencimento das parcelas ocorrerá em 30 (trinta) dias após a formalização do parcelamento, exceto a primeira parcela, que deverá ser efetuada no ato do parcelamento, e assim sucessivamente com as demais parcelas.

- Art. 10. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:
 - I - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de ISSQN;
 - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de IPTU.

Art. 11. Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente

os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo ainda, informados os referidos débitos às instituições de proteção ao crédito para inscrição em cadastros de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

– as parcelas em atraso não superem 04 (quatro);
– regularize o pagamento das parcelas acrescidas de juros e moras, na conformidade do Código Tributário Municipal.

§2º. Será também inscrito nos cadastros de inadimplentes o contribuinte devedor que não quitar seu débito ou não optar pelos REFIS até a data estipulada nesta Lei.

Art. 12. Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 13. O Secretário Municipal de Finanças adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará através de decreto o prazo para adesão ao REFIS, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, caso haja necessidade para a sua fiel execução.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, aos 30 dias do mês de setembro de 2021.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 127/2021/GAB/PREF
LAJEADO/TO, 07 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre nomeação de membro da mesa diretora do conselho municipal de saúde – CMS, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a vacância ocorrida na Mesa Diretora, pelo falecimento do Sr. Raimundo dos Santos Moura, o qual ocupava a atribuição de Secretário Executivo.

CONSIDERANDO a Resolução nº. 12/2021, do Conselho Municipal de Saúde,

CONSIDERANDO o que prevê o art. 22 da Lei Municipal n.º 397/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º. A nomeação da servidora Sr.ª LUCIVÂNIA DE PAULA RUA, para integrar como membro da Mesa Diretora e exercer a atribuição de Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde do Município de Lajeado.

Art. 2º. A servidora mencionada no art. 1º. deste Decreto, faz jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) em sua remuneração de referência, nos termos do art. 22 da Lei 397/2013, a partir de sua nomeação e findará no momento em que deixar de integrar a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde do Município de Lajeado.

Art. 3º.. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre –se, publique – se e cumpra – se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 07 dias do mês de outubro de 2021.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 049/2021/GAB/PREF
LAJEADO/TO, 06 DE OUTUBRO DE 2021.

“Concede licença a servidor para tratar de interesse particular”.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando a solicitação formulada pelo servidor municipal EDUARDO CALDEIRA FILHO, concursado como Técnico em Contabilidade, matrícula 279, lotado na Secretaria de Administração, na qual requereu concessão de licença por interesse particular pelo período de 01/10/2021 a 20/09/2023;

Considerando o respaldo jurídico sobre a matéria no Art. 155 da Lei nº 181/2001 que versa sobre a Organização, Estrutura Administrativa e institui o Plano de cargos e salários do poder Executivo do Município de Lajeado;

R E S O L V E:

Artigo 1º - CONCEDER licença ao servidor EDUARDO CALDEIRA FILHO, concursado como Técnico em Contabilidade, matrícula 279, lotado na Secretaria de Administração.

Artigo 2º - A licença de que trata o Artigo 1º é concedida com prejuízo de seus vencimentos, até 20 de setembro de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia primeiro de outubro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de outubro de 2021.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ATO DE DISPENSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 981/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 191/2021

Consta do processo administrativo os elementos necessários para a caracterização do objeto como: solicitação do setor competente; solicitação de abertura de processo visando aquisições contendo planilha orçamentária; justificativa e fundamentação da comissão de licitação para que o processo seja através de dispensa de licitação; orçamentos com respectivos ofícios solicitando as cotações; autorização da dispensa; manifestação do setor de finanças quanto a existência de recursos para arcar com as despesas; parecer jurídico opinando pela legalidade da contratação via dispensa de licitação e parecer do controle interno.

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento, devidamente justificado e acompanhado da documentação acima citada;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico e Parecer do Controle Interno preveem a legalidade da DISPENSA DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações;

DO OBJETO Aquisição de Brinquedos para serem distribuídos gratuitamente as crianças dessa municipalidade em evento em comemoração ao dia Das Crianças, que será realizado no dia 09 de outubro de 2021 na PRAÇA DAS CRIANÇAS KELSON ADRYAN GARCIA TAVARES, localizado na avenida Sérgio Nogueira o projeto "CRIANÇA FELIZ". Em favor da empresa: A2 ENTRETERIMENTO LTDA inscrito no CNPJ nº 37.865.410/0001-05, localizada na Rua Tia Dica, QD 25, Lote 16, s/n, Setor Aeroporto, Lajeado -TO, CEP 77645-000.pelo valor de R\$ 30.786,50 (trinta mil, setecentos e oitenta reais e seis e cinquenta centavos). Consoante ao estabelecido nos incisos de I a VIII do art. 72 e parágrafo único da já citada lei, para fins de eficácia.

Assim, em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, RATIFICO nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. A Dispensa de Licitação nº 191/2021

Publica-se

Lajeado-TO, 07 de Outubro de 2021

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 12/2021
Lajeado, aos 06 de outubro de 2021.

Dispõe sobre Aprovação da Nomeação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde Do Município de Lajeado do Tocantins.

O Conselho Municipal de Saúde de Lajeado / TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reunidos em sessão ordinária, nesta data, considerando a necessidade do cumprimento da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite – CIT nº 05 de 19 de junho de 2013, Resolve:

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Nomeação da servidora Lucivânia de Paula Rua para a atribuição em Função da Vacância de Secretária Executivo do Conselho Municipal de Saúde do Município de Lajeado do Tocantins.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Saúde, aos 06 de outubro de 2021.

Homologo a Resolução Nº 12/2021, de 06 de outubro de 2021.

Rhuan Vieira de Souza
Presidente do CMS

